

EGIDBSGNC

Gr4433

S3-C4T2 482
Fl. 488 -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006784/2003-06
Recurso nº 236.563 Voluntário
Resolução nº 3402-000.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TGV TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente Substituto

Sílvia de Brito Oliveira Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

O Presidente Substituto assina o presente Acórdão, em virtude da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos em janeiro, maio e junho de 1999 e fevereiro e março de 2003, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de **insuficiência de recolhimento dessa contribuição**, tendo em vista que as compensações pleiteadas em processos administrativos não foram homologadas.

EQIDBSGNC

Gr434

Processo nº 10980.006784/2003-06
Resolução nº 3402-000.204

S3-C4T2
Fl. 489

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 207 a 213, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – deve ser cancelada a multa de ofício por aplicação do princípio da retroatividade benigna, tendo em vista que, com a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratando-se de compensação não homologada, a multa só é aplicável na hipótese de caracterização de sonegação, fraude ou conluio;

II – é plenamente cabível a análise do direito creditório neste processo, pois, com a lavratura do auto de infração, abriu-se a possibilidade de a contribuinte defender-se de forma ampla e irrestrita; e III – os valores apurados na conta “Imposto de renda Retido na Fonte” são créditos da recorrente, que não estão entre os que não podem ser objeto de compensação, por isso os pedidos de restituição não poderiam ter sido indeferidos.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para cancelar a multa de ofício e reconhecer o seu direito creditório e, conseqüentemente, cancelar a exigência tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

A insuficiência de pagamento da Cofins que motivou o auto de infração em exame decorreu do fato de não terem sido homologadas as compensações pleiteadas nos processos administrativos nº 10980.000925/99-21, 10980.010817/99-85, 10980.012129/99-13, 10980.002274/2003-51 e 10980.003707/2003-96. Contudo, nestes autos constam apenas os despachos decisórios proferidos naqueles processos.

Assim sendo e considerando que, contra os referidos despachos decisórios poderiam ser apresentadas manifestações de inconformidade e, posteriormente, recursos, entendendo necessário remeter este processo à unidade preparadora para que sejam anexadas as decisões definitivas, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, proferidas nos processos supracitados.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em exame em diligência para a providência acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Este documento está assinado eletronicamente pelo(a) SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA em 08/04/2011 às 14:02:03.

Assinatura eletrônica: SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Assinatura eletrônica: SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Assinatura eletrônica: SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Assinatura eletrônica: SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Assinatura eletrônica: SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
QUARTA CÂMARA
TERCEIRA SEÇÃO

Processo: 10980.006784/2003-06

Interessada: TGV TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

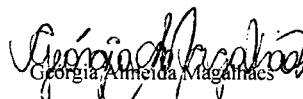
Encaminho para a unidade preparadora para que se dê ciência à interessada da resolução 3402-00.204.

No tocante ao cumprimento da Nota e-Processo nº 014/2011 pela Secretaria desta Câmara, vimos informar-lhes que os processos criados em meio papel e eventualmente digitalizados, mas que não foram convertidos em processos digitais, devem seguir a tramitação normal, isto é, movimentação física por meio do COMPROT, incluindo, se for o caso, o arquivamento nas unidades de origem, em conformidade com o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Informo que este processo está todo digitalizado e importado no e-processo.

Ministério da Fazenda

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


Geórgia Almeida Magalhães
Serviço de Secretaria
da 3ª Seção



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0121.15572.452K

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
803DCC52A55E590BDA13655CA3E8C8965ABAB02D